



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00064/2015

Data de autuação
15/09/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.782 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ (FDI).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

AG DEPTO. LEGISLATIVO PARALELITA NO EXPEDIENTE 15/09/15 DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 7.782 , DE 11 DE SETEMBRO DE 2015.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará.

O objetivo do Projeto de Lei, em anexo, consiste em modificar a destinação dos descontos 5,0% (cinco inteiros por cento) retidos das sociedades beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI como encargos contratuais, conforme se observa na nova redação dada aos dispositivos que ora se propõe modificar.

A alteração proposta visa primordialmente estabelecer previsão legal para a destinação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso da Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-lo em tramitação sob o regime de urgência.

Como se observa, Exmo. Sr. Presidente e demais membros do Poder Legislativo cearense, o projeto de lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais, nem aos contribuintes do ICMS deste Estado, pois mantém os patamares vigentes dos encargos financeiros nas operações com o FDI, apenas ajustando a sua distribuição, corrigindo a remuneração para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADECE.

A referida remuneração é decorrente dos importantes serviços prestados pela ADECE ao FDI e ao Estado, tanto no que concerne ao monitoramento das empresas beneficiárias, como na realização de estudos e projetos estruturantes para o desenvolvimento econômico, e, principalmente, na prospecção de investimentos e





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

atração de novas empresas para o Ceará, gerando mais emprego e renda para a população e os municípios cearenses.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares protestos de elevados apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO



Exceletíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ – FDI.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art.1º O parágrafo único do art.8º da Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º...

Parágrafo único. O agente financeiro, indicado pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recursos destinados ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004;

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei nº13.960, de 4 de setembro de 2007;

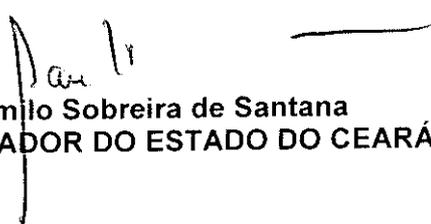
IV – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo.” (NR).

Art. 2º O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	15/09/2015 10:17:16	Data da assinatura:	15/09/2015 10:57:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
15/09/2015

LIDO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE SETEMBRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	17/09/2015 07:21:55	Data da assinatura:	17/09/2015 07:21:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
17/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<p>MATÉRIA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • MENSAGEM Nº 64/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.782) • PROJETO DE LEI Nº. • PROJETO DE INDICAÇÃO Nº. • PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº • PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. • PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. • PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
<p>AUTORIA: PODER EXECUTIVO</p>

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJ. DE LEI 64/2015 - MSG 7.782/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	22/09/2015 14:48:02	Data da assinatura:	22/09/2015 14:48:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
22/09/2015

P A R E C E R

Mensagem 7.782/2015

Proposição 00064/2015

O presente parecer tem por objeto a análise da Mensagem n.º 7.782/2015, de 11 de setembro de 2015, de iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, que traz projeto de lei visando alterar dispositivo da Lei n.º 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.

Em justificativa, salientou que:

O objetivo do projeto de lei, em anexo, consiste em modificar a destinação dos descontos 5,0% (cinco inteiros por cento) retidos das sociedades beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI como encargos contratuais, conforme se observa na nova redação dada pelos dispositivos que ora se propõe a modificar.

A alteração proposta visa primordialmente estabelecer previsão legal para a destinação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso da Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADACE. (...)

Como se observa, Exmo. Sr. Presidente e demais membros do Poder Legislativo cearense, o projeto de lei em questão não causa quaisquer ônus aos cofres estaduais, nem aos contribuintes do ICMS deste Estado, pois mantém os patamares vigentes dos encargos financeiros nas operações com o FDI, apenas ajustando a sua distribuição, corrigindo a remuneração para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará – ADACE.

A referida remuneração é decorrente de importantes serviços prestados pela ADECE ao FDI e ao Estado, tanto no que concerne ao monitoramento das beneficiárias, como na realização de estudos e projetos estruturantes para o desenvolvimento econômico, e, principalmente, na prospecção de investimentos e atração de novas empresas para o Ceará, gerando mais emprego e renda para a população e os municípios cearenses.

É o relatório. Passo ao parecer.

A matéria constante do projeto de lei proveniente do Poder Executivo estadual versa, inequivocamente, sobre matéria de natureza orçamentária, conclusão esta resultante das disposições da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, que, ao instituir normas gerais para a elaboração e o controle dos orçamentos dos entes federados, conceitua fundo especial em seu art. 71 como: “o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de de-terminados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”.

Sob tal perspectiva, é importante observar que a Constituição Federal vigente outorga ao Poder Executivo, com exclusividade, a competência para de-flagrar o processo legislativo das leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orça-mentárias e aos **orçamentos** (artigo 165), regra de ordem jurídica maior, que se encontra projetada no artigo 203, da Constituição do Estado.

Em relação ao processo legislativo, a Constituição do Estado do Ceará atribui a iniciativa de leis, dentre outros legitimados, ao Governador do Estado (artigo 60, inciso II), conferindo a ele a competência para tratar de forma privativa sobre matéria orçamentária (art. 60, §2º, alínea “e”).

Usufruindo deste atributo, o Chefe do Executivo à época editou a Lei nº. 10.367, que data de 7 de dezembro de 1979, criando o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará. De forma semelhante, o atual Exmo. Governador do Estado procura com este projeto de lei alterar aquele dispositivo normativo, em atendimento às necessidades de ajustamento de distribuição de recursos, sem, contudo, gerar ônus aos cofres estaduais, nem aos contribuintes de ICMS deste Estado.

Assim, o projeto de lei em referência, sem qualquer dúvida, emoldura-se na *indirizzo generale di governo* inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de setembro de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/09/2015 15:19:12	Data da assinatura:	22/09/2015 15:20:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 1/15

Modifica a redação do inciso IV, do art. 8º, constante do art. 1º do projeto de lei 64/15, oriundo da mensagem 7782/2015.

Art.1º O inciso IV, do art. 8º, constante do art. 1º do projeto de lei 64/15, oriundo da mensagem 7782/2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.1º (...)

"Art. 8º (...)
(...)

IV – 1,0% (um inteiro por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresaria beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo.

Aúdio Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA *Ne 2/15*

Acresce o inciso V, ao art. 8º, constante do art. 1º do projeto de lei 64/15, oriundo da mensagem 7782/2015.

Art.1º Acresce o inciso V, ao art. 8º, constante do art. 1º do projeto de lei 64/15, oriundo da mensagem 7782/2015.

Art.1º (...)

"Art. 8º (...)
(...)

V - 0,5% (cinco décimo por cento) como recurso destinado ao Fundo Estadual de Saúde - FUNDES.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 64/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.782/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/09/2015 12:45:42	Data da assinatura:	23/09/2015 12:46:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/09/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 64/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.782/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.782 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ (FDI).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 64/2015, oriunda da mensagem nº 7.782/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ (FDI).”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “e” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Usufruindo deste atributo, o Chefe do Executivo à época editou a Lei nº. 10.367, que data de 7 de dezembro de 1979, criando o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará. De forma semelhante, o atual Exmo. Governador do Estado procura com este projeto de lei alterar aquele dispositivo normativo, em atendimento às necessidades de ajustamento de distribuição de recursos, sem, contudo, gerar ônus aos cofres estaduais, nem aos contribuintes de ICMS deste Estado.

Assim, cabem aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

O objetivo do projeto de lei, em anexo, consiste em modificar a destinação dos descontos 5,0% (cinco inteiros por cento) retidos das sociedades beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI como encargos contratuais, conforme se observa na nova redação dada pelos dispositivos que ora se propõe a modificar.

A alteração proposta visa primordialmente estabelecer previsão legal para a destinação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso da Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADACE.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 64/2015 (oriunda da mensagem nº 7.782/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is cursive and somewhat stylized, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	23/09/2015 13:01:22	Data da assinatura:	30/09/2015 15:25:28



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSIÇÃO Nº 64/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.782/2015)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO INDICAÇÃO DE RELATOR - COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/10/2015 11:55:35	Data da assinatura:	06/10/2015 11:55:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J.C.F.', with a stylized flourish at the end.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo n.º 77/2015

Fortaleza, 06 de outubro de 2015.

Ao Departamento Legislativo

Assunto: Retirada de emenda.

Audic Mota, Deputado Estadual, vem à presença de V. Senhoria solicitar a retirada das emendas 1/2015 e 2/2015, da proposição 64/2015.

Atenciosamente,


Dep. Audic Mota
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do parágrafo único, do art. 8º, constante do art. 1º do projeto de lei 64/15, oriundo da mensagem 7782/2015.

Art.1º O parágrafo único, do art. 8º, constante do art. 1º do projeto de lei 64/15, oriundo da mensagem 7782/2015, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.1º (...)

“Art. 8º (...)
(...)”

Parágrafo único: O agente financeiro, indicado pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, que serão distribuídos de forma proporcional entre os abaixo indicados, sendo no máximo:

Adúlcio Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA DE MODIFICATIVA Nº 4 /2015

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO DE Nº
7.782/15

Altera a redação do Parágrafo Único na Mensagem nº 64/2015 (Oriunda da Mensagem 7.782/2015) de autoria do Poder Executivo.

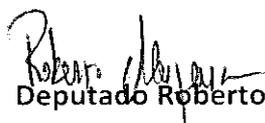
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Altera a redação do Parágrafo Único na Mensagem nº 7.782, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimento licitatório pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo:

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 07 de outubro de 2015.


Deputado Roberto Mesquita



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo alterar a redação do Parágrafo Único do na Mensagem nº 64/2015 (Oriunda da Mensagem 7.782/2015) de autoria do Poder Executivo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 07 de outubro de 2015.


Deputado Roberto Mesquita

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR ÀS EMENDAS Nº 03 E 04/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/10/2015 16:54:31	Data da assinatura:	07/10/2015 16:54:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
07/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer às Emendas Nº 03 e 04/2015.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 64/2015 E EMENDAS		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	07/10/2015 16:57:39	Data da assinatura:	07/10/2015 16:58:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
07/10/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 64/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.782/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.782 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ (FDI).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 64/2015, oriunda da mensagem nº 7.782/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ (FDI).”**

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “e” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Usufruindo deste atributo, o Chefe do Executivo à época editou a Lei nº. 10.367, que data de 7 de dezembro de 1979, criando o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará. De forma semelhante, o atual Exmo. Governador do Estado procura com este projeto de lei alterar aquele dispositivo normativo, em atendimento às necessidades de ajustamento de distribuição de recursos, sem, contudo, gerar ônus aos cofres estaduais, nem aos contribuintes de ICMS deste Estado.

Assim, cabem aos Estados e ao Distrito Federal, por meio de lei ordinária, instituírem o ITCD, IPVA e ICMS, bem como eventuais alterações em seu texto.

O objetivo do projeto de lei, em anexo, consiste em modificar a destinação dos descontos 5,0% (cinco inteiros por cento) retidos das sociedades beneficiárias do Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI como encargos contratuais, conforme se observa na nova redação dada pelos dispositivos que ora se propõe a modificar.

A alteração proposta visa primordialmente estabelecer previsão legal para a destinação de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso da Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADACE.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 64/2015 , Favorável à emenda nº 04 de autoria do Deputado Roberto Mesquita e Contrário à emenda nº 03 de autoria do Deputado Audic Mota.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is cursive and somewhat stylized, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly visible.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COFT		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	07/10/2015 17:14:09	Data da assinatura:	07/10/2015 17:14:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO	
MATÉRIA: Proposição Nº 64/2015 (oriunda da Mensagem Nº 7.782/2015) e Emendas de Nº 03 e 04/2015	
AUTORIA: Poder Executivo (Mensagem Nº 7.782/2015), Deputados Audic Mota (Emenda Nº 03/2015) e Roberto Mesquita (Emenda Nº 04/2015)	
RELATOR: Deputado Evandro Leitão	
PARECER: Favorável à Mensagem Nº 64/2015 e à Emenda Nº 04/2015, e Contrário à Emenda Nº 03/2015.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/10/2015 07:42:58	Data da assinatura:	08/10/2015 07:58:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 64/2015		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/10/2015 08:34:50	Data da assinatura:	08/10/2015 08:36:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/10/2015

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA A MENSAGEM Nº 64/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.782/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.782 - ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ (FDI).

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a emenda de **n.º 04** da mensagem nº 64/2015, oriunda da mensagem nº 7.782/2015 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ (FDI).”

O nobre Deputado Estadual Roberto Mesquita apresentou emenda ao projeto original, modificando o dispositivo:

Art. 1º. Altera a redação do Parágrafo Único na Mensagem nº 7.782, com a seguinte redação:

Parágrafo único. O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimento licitatório pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo:

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação da emenda em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual.

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.

§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.

...

§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.

Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.

Destarte, as emendas apresentadas em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE da emenda de n.º 04 ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 64/2015 (oriunda da mensagem nº 7.782/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/10/2015 10:14:14	Data da assinatura:	08/10/2015 10:14:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/10/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA A MENSAGEM 64/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.782)	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA	
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/10/2015 12:34:27	Data da assinatura:	09/10/2015 11:05:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/10/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 119ª (CENTÉSIMA DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/10/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 57ª (QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/10/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 58ª (QUINQUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 08/10/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SETE

**ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 10.367, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE
DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ –
FDI.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º...

Parágrafo único. O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimento licitatório pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI, sendo no máximo:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FIT, instituído pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004;

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei nº 13.960, de 4 de setembro de 2007;

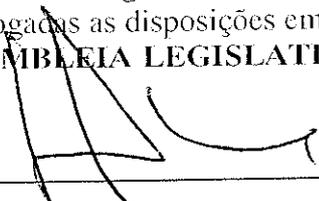
IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo.” (NR).

Art. 2º O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
8 de outubro de 2015.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. SÉRGIO AGUIAR

1.º SECRETÁRIO

DEP. MANOEL DUCA

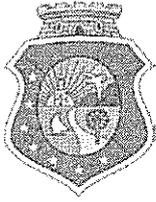
2.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. JOAQUIM NORONHA

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de outubro de 2015

SÉRIE 3 ANO VII N.º 198

Caderno 1/3

Preço: R\$ 7,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.864, 20 de outubro de 2015.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº10.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1979, QUE CRIA O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO CEARÁ – FDI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O parágrafo único do art.8º da Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, que criou o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º...

Parágrafo único. O agente financeiro, contratado mediante realização de procedimento licitatório pelo Poder Executivo, poderá cobrar até 5,0% (cinco por cento) dos recursos efetivamente desembolsados pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará - FDI, sendo no máximo:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) em favor do agente financeiro indicado pelo Poder Executivo, como remuneração pelos serviços prestados, sendo-lhe vedado qualquer outro pagamento a esse título;

II - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado ao Fundo de Desenvolvimento Tecnológico do Estado do Ceará – FTE, instituído pela Lei Complementar nº50, de 30 de dezembro de 2004;

III - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como recurso destinado à Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A – ADECE, nos termos da Lei nº13.960, de 4 de setembro de 2007;

IV - 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) como receita do Estado do Ceará, que poderá ser repassado à conta do Tesouro Estadual até o segundo dia útil após o desconto junto à sociedade empresária beneficiária, a critério do Chefe do Poder Executivo.” (NR).

Art.2º O disposto nesta Lei será regulamentado por Decreto.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.865, 20 de outubro de 2015.

ALTERA O ART.15 DA LEI ESTADUAL Nº12.781, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera a redação do parágrafo único, que passa a ser §1º e acrescenta o §2º ao art.15 da Lei Estadual nº12.781, de 30 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.15...

§1º O servidor público de qualquer dos Poderes do Estado do Ceará, suas autarquias ou fundações, poderá integrar o quadro de Organização Social, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, desde que, respeitada a compatibilidade de horários, e não exerça, no serviço público, cargo em comissão ou função de confiança, nem, quando na mesma Organização Social que o emprega, possua atribuições de fiscalização, avaliação ou liberação de recursos.

§2º A contratação com terceiros e a seleção de pessoal pelas organizações sociais devem ser conduzidas de forma pública, objetiva e impessoal, e nos termos do regulamento próprio a ser editado por cada entidade.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº154, 20 de outubro de 2015.

DEFINE AS REGIÕES DO ESTADO DO CEARÁ E SUAS COMPOSIÇÕES DE MUNICÍPIOS PARA FINS DE PLANEJAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembléa Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Para fins de Planejamento, ficam definidas as seguintes regiões:

I – Região Cariri, composta pelos seguintes municípios: Abaiara, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririçuá, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Lavras do Mangabeira, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Salitre, Santana do Cariri, Tarrafas e Várzea Alegre;

II – Região Centro-Sul, composta pelos seguintes municípios: Acopiara, Baixio, Cariri, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucaí, Orós, Quixelô, Saboeiro e Unairi;

III – Região Grande Fortaleza, composta pelos seguintes municípios: Aquiraz, Cascavel, Caucaia, Chorozinho, Eusebio, Fortaleza, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maracanã, Maranguape, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pindoretama, São Gonçalo do Amarante, São Luís do Curu, e Trairi;

IV – Região Litoral Leste, composta pelos seguintes municípios, Aracati, Beberibe, Fortim, Icapui, Itaipaba e Jaguaruana;

V – Região Litoral Norte, composta pelos seguintes municípios: Acaraú, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Itarema, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca;

VI – Região Litoral Oeste/Vale do Curu, composta pelos seguintes municípios: Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Mirafima, Pentecoste, Tejuçuoca, Tururu, Umirim e Uruburetama;

VII – Região Maciço de Baturité, composta pelos seguintes municípios: Acarape, Araciaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Hapitina, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção;

VIII – Região Serra da Ibiapaba, composta pelos seguintes municípios: Carnaubal, Croaá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Ipu, São Benedito, Tanguá, Ubajara e Viçosa do Ceará;

IX – Região Sertão Central, composta pelos seguintes municípios: Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibaratama, Ibiutinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quissadá, Quixeramobim, Senador Pompeu e Solonópolis;

X – Região Sertão de Canindé, composta pelos seguintes municípios: Boa Viagem, Canindé, Caridade, Hatira, Madalena e Paramoti;

XI – Região Sertão de Sobral, composta pelos seguintes municípios: Alcântaras, Cariri, Coreaú, Forquilha, Frecheirinha, Graça, Groianas, Massapê, Meruoca, Moraijo, Mucambo, Pacujá, Pires Ferreira, Reriutaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota;

XII – Região Sertão dos Crateús, composta pelos seguintes municípios: Ararendá, Catunda, Crateús, Hidrolândia, Independência, Ipaoranga, Ipueiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Poranga, Santa Quitéria e Tamboril;

XIII – Região Sertão dos Inhamuns, composta pelos seguintes municípios: Aiuaba, Arceiroz, Parambu, Quitéria e Tauá;



Governador
CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
 Vice - Governador
MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador
JOSÉ ÉLCIO BATISTA
 Gabinete do Vice-Governador
FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
 Casa Civil
ALEXANDRE LACERDA LANDIM
 Casa Militar
CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO
 Procuradoria Geral do Estado
JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA
 Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO
 Conselho Estadual de Educação
JOSÉ LINHARES PONTE
 Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura
FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT
 Secretaria das Cidades
LUCIO FERREIRA GOMES
 Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA
 Secretaria da Cultura
GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO
 Secretaria do Desenvolvimento Agrário
FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA
 Secretaria do Desenvolvimento Econômico
VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação
MAURÍCIO HOLANDA MAIA
 Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas
MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA
 Secretaria do Esporte
JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA
 Secretaria da Fazenda
CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO
 Secretaria da Infraestrutura
ANDRÉ MACEDO FACÓ
 Secretaria da Justiça e Cidadania
HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
 Secretaria do Meio Ambiente
ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO
 Secretaria do Planejamento e Gestão
HUGO SANTANA DE FIGUEIRÉDO JUNIOR
 Secretaria dos Recursos Hídricos
FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA
 Secretaria de Relações Institucionais
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
 Secretaria da Saúde
HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA
 Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
DELCI CARLOS TEIXEIRA
 Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social
JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO
 Secretaria do Turismo
ARIALDO DE MELLO PINHO
 Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO



XIV – Região Vale do Jaguaribe, composta pelos seguintes municípios: Alto Santo, Ereré, Iracema, Jaguaribama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixerê, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

Art.2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº82, de 20 de outubro de 2009.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.803, de 20 de outubro de 2015.

INSTITUI OS FÓRUMS REGIONAIS DO VALE DO JAGUARIBE E DO VALE DO ACARAÚ, NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE POLOS REGIONAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art.88, caput, inciso IV e VI, da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO o Programa de Desenvolvimento Urbano de Polos Regionais que objetiva incrementar a capacidade fiscal e institucional dos governos das principais cidades do Vale do Jaguaribe e do Acaraú, bem como contribuir para o desenvolvimento regional; CONSIDERANDO a necessidade de atender as disposições estabelecidas no Contrato de Empréstimo nº2826/OC-BR, celebrado entre o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria das Cidades, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), notadamente o disposto no Anexo Único, item 4.10, que prevê a criação dos Fóruns Regionais, bem como no Regulamento Operacional do Programa (ROP), DECRETA:

Art.1º Ficam instituídos o Fórum Regional do Vale do Jaguaribe e o Fórum Regional do Vale do Acaraú com vistas a apoiar a elaboração das estratégias de desenvolvimento regional no âmbito do Programa.

Parágrafo único. Os Fóruns serão promovidos pelo Estado, com o intuito de articular a relação entre o setor público, privado e sociedade civil, para a viabilização de projetos de importância estratégica e contribuir com o fortalecimento econômico por meio de reuniões periódicas, nas regiões elegíveis do Programa.

Art.2º Os Fóruns permitirão:

I – a troca de experiência, ideias e informações de modo a promover diálogos com o Governo do Estado e a pactuar prioridades para o desenvolvimento das regiões;

II – a integração interregional entre os diversos atores locais com o objetivo de fomentar e de promover a integração de políticas de fomento regional;

III – fomentar o estabelecimento de parcerias intermunicipais;

IV – acompanhar a execução das intervenções do Programa, identificando eventuais entraves ao seu andamento;

V – avaliar sistematicamente os resultados do Programa.

Art.3º Serão convidados a integrar os Fóruns Regionais do Vale do Jaguaribe e do Vale do Acaraú:

I - as instituições e órgãos governamentais;

II – as instituições de ensino superior e pesquisa;

III – os conselhos e associações;

IV – os agentes financeiros;

V - as entidades de classe;

VI – instituições privadas;

VII – representantes da sociedade civil.

Art.4º As decisões do Fórum Regional terão caráter consultivo e serão tomadas, preferencialmente, por consenso.

Art.5º O Regimento Interno dos Fóruns, proposto por seu Presidente, deverá ser aprovado por maioria simples.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de outubro de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
 GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
 Lucio Ferreira Gomes
 SECRETÁRIO DAS CIDADES

*** **

DECRETO Nº31.804, de 20 de outubro de 2015.

REGULAMENTA AS PROMOÇÕES DOS MILITARES ESTADUAIS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art.88, incisos IV, VI e IX da Constituição Estadual, e considerando a necessidade de regulamentar as ações relativas à